



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385, Complexo Riviera Concept Office (referência : Prédio do Hotel Hilton) - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47)3341-5800 - www.jfsc.jus.br - Email: scita01@jfsc.jus.br

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 5002705-40.2020.4.04.7208/SC

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Deflagrada a Operação "Narcos" em 13/02/2020, no curso do cumprimento de mandados deferidos por esse Juízo, foram sequestradas várias aeronaves, dentre elas, as aeronaves King Air C-90 (PT-OYN), Baron BE58 (PT-OCR) e RV-10 (PR-ZAJ) (Processo 50005904620204047208, evento 1, INIC1).

O Estado do Tocantins, então, solicitou a cessão provisória de tais bens, argumentando que "(...) *tem como unidade de operações aéreas o CIOPAER/TO (Centro Integrado de Operações Aéreas) (...)*", sendo que "(...) *tem a forma de diretoria vinculada à Secretaria de Segurança Pública e assume o status de Unidade Aérea Pública (UAP) (...)*"; que, "(...) *apesar de quase uma década de existência, hoje, o CIOPAER/TO tem apenas UMA ÚNICA aeronave: o helicóptero Eurocopter Esquilo AS 350 B3+, matrícula PR-SST, no de série 7033, ano 2010 (...)*" o qual "(...) *já acumula mais de 2500 horas de voo a serviço do Estado e da população tocantinense (...)*"; que, "(...) *além do apoio na área de segurança pública, as ações do CIOPAER/TO compreendem as atividades típicas de polícia administrativa, judiciária, de bombeiros e de defesa civil, tais como policiamento ostensivo e investigativo, ações de inteligência, apoio ao cumprimento de mandado judicial, controle de tumultos, distúrbios e motins, transporte de tropas da PM e do CBM/TO, escoltas e transporte de dignitários, presos, valores, cargas, aeromédico, transporte de enfermos e órgãos humanos e resgate, busca, salvamento terrestre e aquático, controle de tráfego rodoviário, ferroviário e urbano, prevenção e combate a incêndios, patrulhamento urbano, rural, ambiental, fluvial e de fronteiras, além outras operações autorizadas pela ANAC no RBAC 90 (...)*"; que "(...) *a aeronave em comento abrange as atividades das Polícias Civil, Militar e Científica, Corpo de Bombeiros Militar, entidades governamentais e de Defesa Civil. Dada a complexidade, breve levantamento do CIOPAER/TO registrou que cerca de 65% dos voos realizados são emergenciais/essenciais (aeromédicos, RPA/operação, ocorrências policiais, defesa civil, buscas e salvamentos) (...)*"; que, "(...) *enquanto a única aeronave do CIOPAER/TO se encontra em manutenção, logo todas as suas atividades operacionais restam suspensas (...)*"; sendo que "(...) *as manutenções duram ordinariamente de três a cinco dias, nos quais as atividades de policiamento, inteligência, transporte aeromédico, salvamento, combate a incêndios, ficam desassistidas (...)*"; que "(...) *o Estado do Tocantins conta com 139 municípios distribuídos em uma área territorial aproximada de 277 mil km², cuja extensão vertical se aproxima de 900km e a horizontal 500km, entre seus extremos (...)*"; que "(...) *o único helicóptero que hoje é operado pelo CIOPAER/TO atende uma demanda de queimadas na faixa centro-sul do Estado, realiza um transplante aeromédico na região da Capital, desempenha policiamento ostensivo e transporte de tropas para o norte do Estado, onde se faz fronteira com o Pará e Maranhão (e.g., região de intensa*

5002705-40.2020.4.04.7208

720005873187.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

demanda por tráfico e policiamento ostensivo (...); que "(...) entre 2018 e 2019, houve um aumento de 400% na quantidade de drogas apreendidas no Tocantins apenas nas suas rodovias federais – o que corrobora a sensível localização do Estado na “entre rota” do tráfico nacional/internacional e imperiosa utilidade do CIOPAER/TO no enfrentamento a essa devassidão (...); que, "(...) por estar localizado no Centro Geodésico do Brasil, cidades de médio porte de estados vizinhos e suas microrregiões encontram em Palmas/TO e no Estado do Tocantins suporte na área da saúde (...); que, "(...) ainda no tocante à posição geográfica do Tocantins, ressalta-se o fato deste se situar em área especial da Amazônia Legal, de modo que constantemente o helicóptero PR-SST do CIOPAER/TO presta auxílio indispensável àquele bioma, ficando assim desagasalhadas as atividades típicas de policiamento e repressão ao tráfico, ainda que momentaneamente (...); que "(...) o CIOPAER/TO tem em seu quadro pilotos habilitados para operar a aeronave, bem como o Estado do Tocantins possui hangar pronto para depósito do equipamento (...); que "(...) as condições fiscais e econômicas do Estado do Tocantins são fatores que incentivam de igual modo o deferimento do uso pretendido, sob o pálio de um federalismo solidário entre os Entes, uma vez que o Estado peticionante não goza de recursos suficientes à aquisição de outra aeronave (...)", sendo que, "(...) entre os vinte e seis estados e o DF, o Tocantins ocupa apenas a 24ª posição no quesito PIB (...)" (evento 1, INIC1).

Instado, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Nelson Luiz Confortin Napp, informou não se opor à autorização de uso das aeronaves conforme requerido, inclusive incentivando a prática para melhor conservação dos bens e principalmente por atender ao interesse público. Noticiou, ainda, que, *"(...) das três aeronaves citadas, foi localizada apenas a de prefixo PT-ZAJ, a qual está depositada no aeroclube FLY CLUB, em Porto Seguro/BA (...); sendo que, "(...) as outras duas, quais sejam, um King Air C-90 (PT-OYN) e um Baron BE58 (PT-OCR), embora tenham tido seu sequestro decretado, não foram localizadas até o momento (...)"* (evento 7, OFIC1).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito então formulado (evento 9, PARECER1).

Pois bem.

Impende ressaltar que, quanto à autorização para utilização provisória de aeronaves apreendidas em decorrência de apuração de tráfico de entorpecentes por órgãos de segurança pública e outros vinculados ao Poder Público, houve recentes alterações legislativas consubstanciadas nas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019, que promoveram mudanças na Lei nº 11.343/2006 para assim passar a reger o tema:

*Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. **(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)***

(...).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

*§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do **Funad** para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)*

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

(...).

Certo é, pois, como se vê da redação do *caput* de ambos os artigos, que o regramento em enfoque deve ser aplicado a objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, abarcando, portanto, também os bens cuja utilização é ora pretendida pelo Estado do Tocantins.

Nesse norte, conquanto haja aparente antinomia entre o § 1º-A e o § 2º do art. 62 quanto a quem incumbiria a indicação do órgão responsável pela utilização dos bens, penso que, em face da especialidade daquela primeira disposição e do fato de ser ela posterior a outra, deve prevalecer para que caiba ao órgão gestor do Funad, via de regra, a deliberação final sobre a destinação dos bens pleiteados.

No entanto, considerando a excepcionalidade do atual estado de pandemia causado pela COVID-19, entendo que tal regra merece ser temporariamente afastada, diante da necessidade de garantia do direito à vida e à saúde, com pronto enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do coronavírus.

Conforme salientado pelo Procurador do Estado do Tocantins, cidades de médio porte de estados vizinhos e suas microrregiões necessitam do suporte do Município de Palmas/TO e do Estado do Tocantins na área da saúde. Segundo informado, "(...) o Hospital Geral e o Hospital Infantil de Palmas/TO, sob responsabilidade do Estado, atendem demandas do Estado do Maranhão, Bahia, Piauí, Goiás e Mato Grosso (...), rincões do Brasil como Luís Eduardo Magalhães/BA, Balsas/MA e Altamira/PA (todas cidades de médio porte) têm em Palmas/TO suporte médico mais próximo do que suas próprias capitais (Salvador, São Luís e Belém) (...)".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Deve ser também ponderado que o Estado do Tocantins conta com apenas um helicóptero para atender as diversas demandas daquele estado e de estados vizinhos, e que a aeronave apreendida poderá auxiliar no transporte de pacientes em estado grave e também de profissionais de saúde a locais mais distantes.

Além disso, em razão do vertiginoso aumento nos casos de COVID-19 naquele estado, foi decretado, em 21/03/2020, estado de calamidade pública em razão da pandemia (Decreto n. 6.702).

Em 29/03/2020, o Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357/DF, concedeu o pleito cautelar para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Na decisão então exarada, assinalou o seguinte:

(...)

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001).

A análise dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica, social ou política (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990).

Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020.

(...)

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, incoerência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

(...).

Por fim, consignou que a medida cautelar se aplicaria a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Assim, por analogia ao que decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, e levando em conta o alarmante avanço da COVID-19 em todos os estados da federação e a decretação de estado de calamidade pública, tenho por justificada a mitigação à regra que prevê deliberação, pelo órgão gestor do Funad, sobre a destinação dos bens pleiteados neste momento.

Neste ponto, conforme bem colocado pela Autoridade Policial, saliento que somente se tem notícia da apreensão da aeronave prefixo PR-ZAJ (Processo 50005904620204047208, evento 18, DILIG1), a qual se encontra no hangar do Aeroclube Fly Club, na cidade de Porto Seguro/BA, sob a responsabilidade de Claudio Henrique de Almeida Souza, nomeado como fiel depositário. Não foram localizadas, portanto, se as aeronaves prefixos PT-OYN e PT-OCR.

Ante todo o exposto, com fulcro no disposto na Lei nº 11.343/2006, AUTORIZO a utilização da aeronave RV-10, prefixo PR-ZAJ (Processo 50005904620204047208, evento 18, DILIG1), pelo Estado do Tocantins, determinando:

(a) a expedição de carta precatória para avaliação, por Oficial de Justiça Avaliador vinculado ao Juízo Federal, cabendo à Secretaria, antes da expedição, certificar-se da atual localização do bem a ser avaliado mediante contato com a Autoridade Policial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

(b) que, após efetivada a avaliação, haja expedição de ofício à Senad, acompanhado de cópia da decisão, cientificando-a da autorização de uso do referido bem e para que tome as providências cabíveis previstas no artigo 62 da Lei 11.343/06

(c) que, após efetivada a avaliação, haja expedição de certificado provisório de registro e licenciamento da aeronave concedida em favor do Estado do Tocantins junto à ANAC, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 11.343/06;

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005873187v20** e do código CRC **a32a3d90**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS

Data e Hora: 2/4/2020, às 11:27:44

5002705-40.2020.4.04.7208

720005873187.V20